



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSABILIDADE DO SENHOR
LUIZMAR MIELKE. PROCESSO TC-
5197/2017. PARECER PRÉVIO 19/2021 DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO PELA EXTINÇÃO DO
FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
FALECIMENTO DO EX-GESTOR
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
8846/2021. EMISSÃO DE PARECER PELA
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO
DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTOS DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E
REGULAR DO PROCESSO.
IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO
PLENO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO
E À AMPLA DEFESA. ELABORAÇÃO DO
RESPECTIVO DECRETO LEGISLATIVO.**

1. RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Versam os presentes autos sobre Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luizmar Mielke.

Recebido em 21 de junho de 2021, através do Ofício 02613/2021-1, e obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio TC 19/2021 foi lido no Expediente da 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2021, momento em que foi realizado o sorteio do Relator do processo dentre os membros desta Comissão, sendo eu, Vereador Franknei Josimar Brumatti, sorteado, cumprindo o disposto no inciso V do artigo 283 do aludido Diploma Legal. O inciso IV do mesmo artigo, determina que seja dada ciência ao responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento, todavia, ante ao falecimento do ex-gestor e impossibilidade de transferência das responsabilidades aos sucessores, não foi cumprido o presente requisito.

Após, em observância aos demais ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

É, em síntese, o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério e Relator sorteado do Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016, venho manifestar-me sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Luizmar Mielke, Prefeito Municipal no Exercício, em cumprimento à atribuição/dever deste órgão técnico, que integra o Poder Legislativo Municipal na sua função fiscalizadora e de julgamento, em razão de disposições legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

[...]

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;

Na data de 12 de março de 2021, os Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado, reunidos em sessão da 2ª Câmara, emitiram o Parecer Prévio TC 19/2021, nos autos do Processo TC 5197/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao exercício de 2016, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. Parecer Prévio TC-019/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ACOLHER as justificativas do Sr. Robson Parteli;

1.2. EXTINGUIR o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Vila Valério, senhor Luizmar Mielke, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.3. ENCAMINHAR este parecer prévio à Câmara Municipal de Vila Valério e, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.4. DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, que adote competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 7.4.1 do Relatório Técnico 064/2018, correspondentes aos itens 2.3.2 a 2.3.4 deste voto de forma a garantir o cumprimento das normas legais contidas nos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; no artigo 1º, § 1º, c/com artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 42 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

1.5. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal a adoção de mecanismos visando o aprimoramento no estabelecimento de metas, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 101/2000, dado que as metas de resultado também são instrumento de gerência e podem e devem ser utilizadas para tal fim, não podendo o executivo abrir mão de acompanhá-las e de conduzir a gestão para seu atingimento;

1.6. DAR CIÊNCIA à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais

[...]

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, cumpre-nos realizar algumas ponderações importantes.

O Direito Constitucional Brasileiro compõe-se de princípios elementares, utilizados em larga escala para nortear e regular a atuação do Estado e seus entes, a fim de se manterem firmes na consolidação de um Estado Democrático de Direito e não caírem nas tentações decorrentes do exercício efetivo do poder.

Diante desta perspectiva, o Princípio do Devido Processo Legal, se apresenta como um dos mais importantes reguladores das atividades do Estado brasileiro, sendo que o mesmo se encontra devidamente descrito na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, que determina que:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Efetivamente, este princípio, encartado em nosso ordenamento jurídico como uma garantia constitucional, é considerado como um direito fundamental do homem, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que:

Art. 8º. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Consubstanciando em tal entendimento, o próprio Pacto de São José da Costa Rica, maior referência em relação a Tratado Internacional de Proteção aos Direitos Humanos nas Américas, ressaltou mais uma vez, a importância de tal princípio para a proteção dos indivíduos perante o Estado, senão vejamos:

Art. 8º. Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Desta forma, o princípio do devido processo legal possui o escopo de viabilizar a intitulada dupla proteção ao indivíduo, atuando no âmbito material – proteção ao direito





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de liberdade – e no âmbito formal – para assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-Persecutor.

Diante destas ponderações, também no processo para julgamento das contas prestadas por gestor público perante a Câmara Municipal, os atos devem ser conduzidos de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que dada à natureza do processo administrativo, a intimação do gestor para os atos que antecedem ao julgamento, é fator indispensável para não se afrontar o princípio do devido processo legal. Fato que se ocorrer, sem o devido cuidado à publicidade dos atos, pode acarretar ainda, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, que assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É por intermédio do princípio do contraditório que ocorre a manifestação do ponto de vista do acusado, que poderá apresentar argumentações, documento e conteúdo probatório no sentido de contradizer a parte contrária, fator que não pode ser dispensado aos edis, ao julgarem as contas do gestor público.

O ato de não permitir ao gestor público que se manifeste por ocasião do julgamento das contas apresentadas pelo mesmo padece de ilegalidade, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que às margens de qualquer possibilidade do Chefe do Poder Executivo de apresentar seus argumentos, em prol de sua defesa. As garantias constitucionais não podem ser afastadas, mormente aquelas relacionadas ao *due process of law*, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Podemos, portanto, afirmar com tranquilidade que não há espaço em nosso ordenamento jurídico para que se proceda a julgamentos, sejam eles políticos,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativos ou judiciais, em desrespeito ao postulado democrático do devido processo legal.

É do conhecimento de todos que, no dia 08 de junho de 2019, ocorreu o falecimento do Sr. Luizmar Mielke, gestor responsável pelas contas *in casu*. Diante disso, é preciso reconhecer que a continuidade da análise de suas contas, sem a possibilidade de que o responsável possa buscar elidir um resultado adverso, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o *jus sperniandi* (defesa, produção de provas, sustentação oral, recursos etc) que podem acontecer em qualquer instrução/julgamento, seria medida a infringir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, constatamos que das irregularidades narradas nos autos do Processo TC 5197/2017 não há imputação de dano ao patrimônio público e entendemos que não há como ser transferida para os seus sucessores a responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política, uma vez que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima.

Diante de todo o exposto, foi possível constatar que a ausência de pessoas responsáveis com interesse processual e a ausência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo impõem a sua extinção sem análise de mérito e, por isso, abstenho-me de emitir opinião sobre as contas do Sr. Luizmar Mielke, referente ao exercício de 2016.

3. PARECER

Como é sabido, as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise dos autos do processo de julgamento de contas *in casu* (Processo Administrativo 8846/2021), corroboro com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do falecimento do responsável, abstenho-me de emitir qualquer juízo de mérito sobre as contas do Senhor Luizmar Mielke, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2016, pugnando, portanto, pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Isto posto, sendo desnecessária a produção de mais elementos de cognição, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, somos pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 19 de agosto de 2021.

Vereador Franknei Josimar Brumatti

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

